



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CIPIRANO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EDISON LOPES GATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, o acórdão de fls. 11/16 e julgaram prejudicados os Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro
EMBT: Jose Cipirano Neto
EMBD: Edison Lopes Gati
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.646

Ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu origem aos presentes declaratórios que se refere, pelo seu conteúdo, aos autos dos embargos de declaração de outro incidente (1009631-31.2022.8.26.0405/50001), encartado por equívoco nos autos do Agravo Interno nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50000 e trasladado para os autos do incidente correto – Logo, como não mais subsiste o objeto de impugnação do Embargos de Declaração deste incidente (1009631-31.2022.8.26.0405/50002) de rigor a anulação, de ofício, do acórdão de fls. 11/16, restando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração sobre o qual referido acórdão se manifestou.*

Vistos.

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos por José Cipirano Neto, contra o v. acórdão de fls. 19/24 (voto nº 14.877) do incidente nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50001, juntados indevidamente nos autos de origem, que se refere ao Agravo Interno nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50000.

Todavia, em inobservância à juntada equívoca, os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 11/16 (voto 15.331).

Irresignado, o embargante interpôs Recurso Especial, objetivando a concessão de “*LIMINAR requerida de SOBRESTAMENTO do feito principal nos termos requeridos, e depois, para, considerando e acatando o evocado cerceamento do direito de defesa, direito à retenção do bem até pagamento dos valores devidos de acessões efetivadas, e a correção do valor pago de caução nos mesmos termos do contrato de locação firmado, in casu, o IGPM., causado pelo erro de direito por premissas equivocadas, e sejam acatadas às burlas a Lei :- “in casu”, nº 10.406 de 10.01.2002-Código Civil – A) em seu artigo 212, inciso III ; B) artigo 219 “Caput” ;C) artigo 368 ;D) artigo 369 ; E) artigo 1.219 ; F) artigo 1.255 – assim como a Lei Federal nº 13.105 de 16.03.2015 - Código de Processo Civil - em seus artigos :-*

*A) artigo 75, inciso VII ; B) artigo 369 ; C) artigo 435, § único ; D) artigo 444; E) artigo 1.022, incisos I e II - enfatizando, como demonstrado minudentemente , visando a **PROCEDÊNCIA TOTAL** da Apelação proposta, ou se assim, não entenderem, portanto, se for o caso, a devolução do feito após a anulação do acórdão, para que não se dê supressão de instância, para prolação de novo Acórdão, em vista do reconhecimento e aplicabilidade do artigo 1.022, incisos I e II do NCPC” (fls. 48, sic).*

É o relatório do necessário.

Em detida consulta aos autos, de rigor observar, tal como feito nos autos do incidente precedente (Agravado Interno nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50000), que o acórdão de fls. 19/24 (voto nº 14.877), refere-se, pelo seu conteúdo, aos autos dos embargos de declaração nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50001.

Destarte, considerando que referido acórdão foi equivocadamente encartado nos autos deste Agravo Interno, foi determinada a juntada de cópia nos autos corretos (Embargos de Declaração nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50001), certificando-se o ocorrido.

Portanto, a fim de reconduzir o feito à ordem, faz-se necessária a anulação, *ex officio*, do acórdão de fls. 11/16 (voto 15.331), visto que os Embargos de Declaração julgados por este acórdão (1009631-31.2022.8.26.0405/50002) foram opostos contra o acórdão precedente, juntado por equívoco nos autos do Agravo Interno nº 1009631-31.2022.8.26.0405/50000 e trasladado para os autos do incidente correto (1009631-31.2022.8.26.0405/50001).

Logo, como não mais subsiste o objeto de impugnação do Embargos de Declaração deste incidente (1009631-31.2022.8.26.0405/50002) de rigor a anulação, de ofício, do acórdão de fls. 11/16.

Destarte, também resta prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração deste incidente (1009631-31.2022.8.26.0405/50002) e, com efeito, o Recurso Especial de fls. 19/27.

Com tais considerações, **pelo meu voto, anulo, de ofício, o acórdão de fls. 11/16 e julgo prejudicados os Embargos de Declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator